

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09580/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria de Araújo Lacerda Sobrinha Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01508/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência PBPREV.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Maria de Araújo Lacerda Sobrinha.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.
 - 2.3. Matrícula: 91.945-4.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria A 1432/2013):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Helio Carneiro Fernandes Presidente do(a) PBPREV.
 - 3.3. Data do ato: 06 de agosto de 2013.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 25 de agosto de 2013.
 - 3.5. Valor: R\$1.858.40.
- **4. Relatório:** Em relatórios (fls. 26/29 e 93/95), a Auditoria solicitou a apresentação de documentos. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 39/86), acatada pela Auditoria (fls. 98/104), que sugeriu o registro ao respectivo ato de concessão da aposentadoria e aplicação de multa ao antigo gestor da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, por descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 05/2016 quando do envio do processo previdenciário.
- **5.** Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09580/20

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar os apontamentos da Auditoria quanto ao registro do ato. Sobre a multa, é pertinente assinalar os atrasos apurados nas prestações de contas em exame, mesmo quando a responsabilidade couber a gestor diverso.

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09580/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE ARAÚJO LACERDA SOBRINHA, matrícula 91.945-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1432/2013**) e do cálculo de seu valor (fls. 82/83).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



Bradson Tiberio Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO